

TC 029.696/2013-5

Prestação de contas

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia
(Senar-AR/RO)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), relativa ao exercício de 2012.

2. O relatório de auditoria de gestão produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou as seguintes constatações:

a) crescimento desproporcional na utilização de recursos financeiros para execução das metas físicas da entidade;

b) controle deficiente de estoque do almoxarifado;

c) falsificação de documento em licitação e aquisição de materiais para realização de cursos com preços superfaturados;

d) prosseguimento de processos licitatórios sem obediência aos dispositivos legais (apresentação de apenas duas propostas em dois dos convites e de apenas uma nos demais);

e) aquisição de itens em processos licitatórios com valores superiores aos preços cotados (Pregão Presencial 2/2012);

f) pesquisa de mercado restrita a determinados grupos empresariais;

g) falhas no procedimento de cotação de preço;

h) ausência de certidões negativas e/ou certidões vencidas;

i) contratação de serviço de consultoria e fiscalização sem instrumento contratual ou outro documento hábil a substituí-lo;

j) superfaturamento na aquisição de kits para atender aos cursos promovidos pelo Senar-AR/RO;

k) falsificação de dados em processos administrativos;

l) inobservância ao dever de licitar em virtude de fracionamento nas contratações, mediante dispensa de licitação;

m) ausência de documentos que comprovem a regularidade da transferência e de sua prestação de contas.

3. Após a realização de diligências com vistas ao saneamento dos autos, a unidade técnica realizou a citação dos responsáveis abaixo mencionados, para se manifestarem acerca das irregularidades descritas nas letras “c”, “e” e “j” do item precedente:

- Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar-AR/RO;

- Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo e Financeiro;

- Edwilson de Oliveira Botelho, membro da comissão permanente de licitação;

- Denilson Vila Forte do Nascimento, membro da comissão permanente de licitação;

- Ana Cláudia Pontes da Silva, membro da comissão permanente de licitação;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

- Donizete Cavalheiro Carvalho, membro da comissão permanente de licitação;
- L. da C. Vaquis Ltda., empresa vencedora do Convite 5/2012 e contratada por meio da Dispensa 115/2012;

- Autovema Veículos Ltda., empresa vencedora do Pregão Presencial 2/2012.

4. Os gestores acima nominados, além do Sr. Agnaldo Muniz, então Assessor Jurídico do Senar-AR/RO, também foram ouvidos em audiência pelos problemas descritos nas letras “d”, “f”, “k”, “l”, “m”, “h” e “i”, cada um na medida de sua participação nas irregularidades apontadas pela CGU.

5. À exceção dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Denilson Vila Forte do Nascimento, bem como da Sra. Ana Cláudia Pontes da Silva, os demais responsáveis apresentaram defesas que foram objeto de análise na peça 152, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis revéis e do Sr. Marcelino da Silva Pantoja, com aplicação de multa. Adicionalmente, a Secex-RO sugere recomendações e ciência à unidade jurisdicionada.

6. Em relação ao prosseguimento de processos licitatórios sem obediência aos dispositivos legais (letra “d”), à ausência de certidões negativas e/ou certidões vencidas (letra “h”) e à contratação de serviço de consultoria sem instrumento contratual ou outro documento hábil a substituí-lo (letra “i”), entendo que os esclarecimentos prestados pelos responsáveis e as análises efetuadas pela unidade técnica são suficientes.

7. Quanto à citação decorrente do Pregão Presencial 2/2012 (letra “e”), referente à aquisição de veículos para a entidade, em face da constatação de que o automóvel adquirido possuía características superiores ao que foi cotado, concordo com a proposta da unidade técnica de afastar o débito correspondente à diferença identificada (R\$ 3.000,00).

8. No tocante às citações relativas ao Convite 5/2012 e à Dispensa 115/2012, a unidade técnica concluiu não ser possível quantificar eventual superfaturamento, tendo em vista que a tabela elaborada pela CGU não continha todos os itens adquiridos. De qualquer forma, remanesceram irregularidades com gravidade suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, haja vista a simulação das cotações de preços realizadas.

9. Como relatou o órgão de controle interno, para fornecer os kits demandados pelo Senar-AR/RO a empresa contratada adquiria os produtos a preço de mercado e os revendia para a entidade, com acréscimo superior a 400% em alguns casos (peça 4, p. 29-31 e 47-48). A situação é agravada pela constatação de que as cotações de preços foram fraudadas, pois as empresas que supostamente teriam apresentado orçamentos negaram tê-lo feito (peça 18, p. 3-10).

10. Embora as diferenças percentuais apontadas pela CGU constituam evidência de que houve superfaturamento, reputo necessário considerar que, em face do previsto no contrato firmado entre o Senar-AR/RO e a L. da C. Vaquis Ltda. (peça 44, p. 174-180), a empresa suportou custos atinentes à montagem dos kits, que deveriam ser entregues embalados em caixas de papelão. Forçoso reconhecer, ainda, a possibilidade de existirem outras despesas indiretas associadas à prestação do serviço contratado, além da margem de lucro.

11. Assim, conforme consignado pela Secex-RO em sua instrução, o cálculo baseado no parâmetro utilizado pela CGU pode levar à exigência de ressarcimento de valor não correspondente ao montante que, seguramente, não excederia o débito real. Mesmo se cogitada a viabilidade de saneamento dos autos, mediante eventuais diligências pela unidade técnica, tal

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

procedimento poderia resultar mais oneroso que o ressarcimento pretendido, que alcançaria parte dos cerca de R\$ 98.000,00 efetivamente pagos à L. da C. Vaquis Ltda.

12. Pelos motivos acima expostos, conquanto não pare dúvida quanto à existência de superfaturamento, visto que, ainda que contabilizados tais custos, dificilmente se chegaria a diferença tão significativa entre o valor pago no mercado pela empresa e o valor cobrado da entidade, remanesce a mácula à gestão dos responsáveis, ensejando sua irregularidade e a aplicação de sanção.

13. Acresço à análise da unidade técnica que não é aceitável o descuido dos ocupantes dos cargos de Gestor e Gerente Administrativo e Financeiro com tantos processos de aquisição em que estavam presentes indícios de fraude, sendo no mínimo suspeita a recorrência da empresa L. da C. Vaquis ME em vencer os certames realizados. Como agravante, a CGU mencionou que a proprietária dessa empresa foi funcionária do Senar-AR/RO por cerca de 14 anos, o que constitui mais um indício de que o direcionamento possa ter ocorrido de fato.

14. Ainda tratando de fraudes nos processos de aquisição, foram identificadas irregularidades em outros seis procedimentos, além do Convite 5/2012 e da Dispensa 115/2012, as quais ensejaram a audiência dos membros da comissão de licitação, do Gestor do Senar-AR/RO e do Gerente Administrativo e Financeiro.

15. As cotações de preços que subsidiaram tais processos não foram apresentadas pelas empresas supostamente consultadas, conforme apurou a CGU, configurando fraude por parte dos responsáveis pela pesquisa, bem como dos superiores que não examinaram adequadamente a documentação que lhes foi submetida.

16. No caso, restou demonstrada a responsabilidade dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja, na qualidade de supervisores dos processos, bem assim do Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e Ana Cláudia Pontes da Silva, signatários dos mapas de apuração.

17. Outra irregularidade que ensejou a manifestação de responsáveis foi a realização de diversas contratações por dispensa de licitação para aquisição de kits a serem utilizados nos cursos ministrados, caracterizando fracionamento de despesas (letra "P"). Sobre o assunto, destaque que, dadas as atribuições regimentais do Senar/AR-RO, notadamente voltadas à capacitação de trabalhadores rurais, é esperado que a entidade conheça a demanda de material a ser utilizado nos treinamentos que ministra.

18. Dessa forma, entendo que não há motivos para a ausência de planejamento das aquisições a serem realizadas, inexistindo justificativa para a compra parcelada de itens que, em maior quantidade, poderiam ser adquiridos por valores mais vantajosos para os cofres do Senar-AR/RO. Examinando-se as planilhas elaboradas pela CGU, verifica-se que apenas uma pequena parte dos produtos tem natureza perecível, para a qual se admitiria a aquisição à medida em que os cursos nos quais serão utilizados forem acontecendo, o que não procede para o restante do material requerido.

19. Do contexto acima exposto, infere-se que os gestores da entidade não atuaram com o devido zelo nas aquisições, situação confirmada quando se verifica que foram identificadas irregularidades em 13 dos 23 processos de dispensa analisados pela CGU, atingindo R\$ 97.322,38 dos R\$ 602.445,26 pagos no exercício de 2012. No caso das compras realizadas por meio de licitação, 5 dos 7 certames examinados pelo órgão de controle interno apresentaram problemas, atingindo, em termos financeiros, R\$ 313.369,75 dos R\$ 587.040,80 avaliados. Nesse sentido, a análise financeira do tema também revela a existência de mácula na gestão dos responsáveis, reforçando a pertinência da proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

20. No que se refere aos termos de cooperação firmados em 2012, além das irregularidades identificadas no instrumento firmado com o Sebrae/RO (Termo de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012), a unidade técnica apurou diversas falhas em outras avenças celebradas pelo Senar-AR/RO, as quais motivaram a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja.

21. O que se extrai da análise empreendida pela Secex-RO é que os termos de cooperação eram firmados muitas vezes sem um plano de trabalho que estabelecesse as metas a serem alcançadas, inviabilizando a aferição posterior dos resultados alcançados. Embora o defendente alegue que o formulário denominado “F-3 Proposta do Evento” corresponda ao plano de trabalho, esse documento não foi localizado pela unidade técnica em todos os processos examinados e, quando presente, estava preenchido de forma precária.

22. Além disso, no caso do termo firmado com o Sebrae/RO, o objeto foi integralmente executado pelo Instituto de Pesquisa Agropecuária de Rondônia (Faperon), sem autorização do Senar-AR/RO, além de apresentar problemas na execução financeira e no acompanhamento da execução física da avença.

23. Em face dos problemas acima relatados, constata-se que a gestão dos recursos repassados por meio de termos de cooperação também é deficiente, constituindo fator adicional a recomendar o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja.

24. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o a proposta formulada pela Secex-RO, sugerindo apenas que a empresa Autovema Veículos Ltda. também seja excluída da relação processual.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador